



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 2042/2011

“Dispõe sobre benefícios para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências”.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam concedidos os benefícios abaixo descritos aos empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituídos pelo Governo Federal:

- I- doação de imóveis municipais;
- II- isenção de tributos municipais por período determinado, compreendendo:
 - a) Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;
 - b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Parágrafo único: O benefício de que trata o inciso I, será concedido mediante autorização legislativa para cada caso específico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, após aprovados pelo Departamento Municipal de Arrecadação, Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e pela Caixa Econômica Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

Art. 3º - A isenção de tributos municipais a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei será concedida em conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I- 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados à população com renda familiar entre 03 (três) e 06 (seis) salários mínimos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados à população com renda familiar de 06 (seis) a 10 (dez) salários mínimos;

Art. 4º - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento do interessado e após deliberação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS.

Parágrafo único - O requerimento deverá estar acompanhado de comprovação de que o projeto faz parte do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 5º - A isenção de tributos municipais será concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, ficará condicionada ao atendimento, pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I- Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Piumhi, salvo no caso de não haver mão-de-obra especializada à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II- Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida;

III- Preferência de compras de materiais de construção no comércio do Município de Piumhi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

Parágrafo único: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Municipal de Arrecadação, poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 7º - Os benefícios de que trata este Lei, somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares com as obrigações legais e fiscais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI

Art. 8º - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, não incidirá nas hipóteses em que o imóvel ou direito real, objeto da transação, for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 9º - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, será isentado também, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único: A isenção a que se refere o *caput* deste artigo, será concedida uma única vez, para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 10 - Será concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis e empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, durante o período de execução das obras e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950



CAPÍTULO IV

DÔ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 11 - Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão entregar no Departamento Municipal de Arrecadação do Município de Piumhi, requerimento instruído com os documentos necessários.

Art. 13 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 21 de novembro de 2011.


Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal